



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-000.070/82-71

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.138

Recurso n.º RP/201-0.113

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASILIT S.A.

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - O direito à utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. O registro no Livro de Controle da Produção e de Estoque é indispensável para comprovação da reentrada, no estoque, dos produtos devolvidos. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA e HAMILTON DE SÃ DANTAS.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, TERESO DE JESUS TORRES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-000.070/82-71

Recurso n.º: RP/201-0.113
Acórdão n.º: CSRF/02-0.138
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: BRASILIT S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu douto Procurador-Representante junto à 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.354.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo por ter o mesmo se creditado de imposto sobre produtos industrializados a título de devolução de mercadorias anteriormente saídas com destaque do imposto. Entretanto, no registro desse crédito deixou de lançar as notas-fiscais respectivas no livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque", mod. 3 ou em registro substitutivo, na forma autorizada na legislação.

Em defesa, o sujeito passivo argumentou com o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 23.11.72, que permite aos estabelecimentos industriais utilizarem, no exercício de 1973, controles quantitativos de mercadorias, que já possuissem, em substituição ao mencionado livro modelo 3. Alega, então, que fez essa opção e a comunicou à repartição fiscal federal em 29.09.73.

A maioria do Colegiado recorrido acolheu a argumentação. O voto vencedor salienta:

"Considerarei, como considero, que o alcance do artigo 69 se define pelo disposto na norma legal que ele regula"

segue

Processo nº 0710-000.070/82-71

Acórdão nº CSRF/02-0.138

regulamenta, o artigo 30 da Lei 4.502 de 1964 que condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la.

Entender o contrário, ou seja, que o direito do crédito está subordinado ao registro em um determinado livro, dispensável, apesar de devidamente comprovada a devolução, pelos meios hábeis para esse fim, importa em contrariar o princípio da não cumulatividade do tributo, porque o direito ao crédito já deriva da Constituição e da lei, não podendo ser condicionado pelo regulamento. O exercício desse direito é que pode ser regulado e se existe prova eficaz da devolução o crédito deve ser admitido."

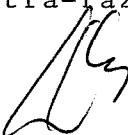
Assim, entendendo comprovada a devolução, a maioria deu provimento ao recurso voluntário. Salienta, no final, que a empresa utiliza sistema satisfatório e comunicado à repartição fiscal jurisdicionante.

Os vencidos situam-se em corrente existente no Colegiado que, em oposição à maioria, considera que o direito só se perfaz pelo cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na lei, especialmente no que se refere à comprovação da reincorporação do bem no estoque do estabelecimento, o que significa dizer que não basta, para assegurar o direito, a simples prova da reentrada dos bens, se ignorado o seu destino ou utilização.

O douto representante da Fazenda Nacional no seu recurso, traz à discussão a competência do Poder Executivo para regulamentar matéria de lei, seja, "no sentido de regular o 'modus faciendi', de maneira similar ao 'iter' procedimental" seja "no preenchimento de claros deixados pelo legislador." Na hipótese, entendeu que as disposições do regulamento (RIPI/79, art. 69), por expressa autorização legal (Lei nº 4.502/64, art. 30) estabeleceu a condição para utilização do crédito em causa (escrituração no livro mod. 3).

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.

 segue -

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se, nos autos, as condições que conferem, ao contribuinte, o direito ao aproveitamento do crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), destacado nas notas-fiscais (quando da saída dos produtos), na ocorrência de devolução dos mesmos produtos ao seu estabelecimento.

Tais condições, à época dos fatos, estavam especificadas no inciso II do artigo 34 do RIPI (Decreto nº 70.162/72) e mantidas pelo inciso II do artigo 69 do RIPI (Decreto nº 83.263/79), verbis:

"Art. 69 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências :

I - omissis

II - Pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) arquivamento, em pasta especial, das notas-fiscais recebidas com menção do fato nas vias das notas originais conservadas no respectivo talonário ou sanfo na, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas-fiscais recebidas, na ordem cronológicas de entrada dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

De logo, temos que o dispositivo é de extrema clareza ao estabelecer as condições. É o que se pode inferir de sua redação: O DIREITO ao crédito É CONDICIONADO ao cumprimento das exigências formuladas. Entre essas exigências está a de escrituração das notas relativas à devolução no livro modelo 3, de contro-

segue -

Processo nº 0710-000.070/82-71

Acórdão nº CSRF/02-0.138

controle da produção e do estoque.

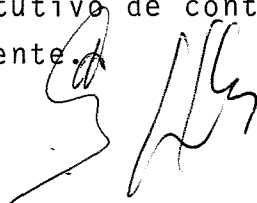
Quer, entretanto, a maioria entender que o exercício desse direito não sofre limitações regulamentares, porque já deriva da Constituição e da Lei, face ao princípio da não-cumulatividade do tributo. Não vejo, porém, onde a Constituição afastou da lei ordinária a competência para disciplinar direito ao aproveitamento de crédito, matéria que, pela própria complexidade e abrangência, não pode dispensar a regulamentação. Por isso mesmo, o capítulo destinado, no RIPI, à disciplina do registro e utilização dos créditos figura entre os mais extensos.

Diz, também, o voto vencedor que o alcance do artigo 69 se define pelo contido no artigo 30 da Lei nº 4.502/64. Conforme se lê nesse voto, a lei *"condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la."* Nesse passo, tenho, pela leitura do voto, que os vencedores admitem, expressamente, que a lei remeteu ao regulamento o estabelecimento das condições para a utilização do crédito de que tratamos. E não pode ser outro o entendimento, tendo em vista o teor do artigo 30, já referido:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovado, NOS TERMOS QUE ESTABELECE O REGULAMENTO, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída." (destaquei)

O texto não deixa dúvida no sentido de que CABE ao regulamento, por expressa autorização legal, ESTABELECE as condições segundo as quais considera-se comprovada a devolução do produto. E o regulamento, entre outros requisitos, condicionou a comprovação ao registro no livro modelo 3.

O contribuinte não efetuou esse registro. Alega, em sua defesa, que utiliza sistema substitutivo de controle, cuja introdução comunicou à autoridade competente.



segue -

No meu modo de ver, parece-me que a maioria da Câmara recorrida carece de razão. A especificidade dos registros feitos nesse livro não autoriza supor-se que sejam de natureza meramente secundária, podendo, portanto, serem supridos por outros existentes no documentário fiscal, salvo aqueles instituídos por norma específica, como é o caso da Portaria MF nº 328/72. A exigência de registro no livro de entradas e no livro de controle da produção e do estoque não significa duplicidade de procedimento visando aos mesmos fatos fiscais, se assim fosse, a norma seria absurda e não mais que exigência injustificada de esforço do contribuinte. Tal, porém, não se dá.

Trata-se de exigência que tem sua raiz na própria natureza do tributo, como bem acentuou a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK quando relatora do Acórdão nº 61.153, de cujo voto permito-me extrair o seguinte trecho significativo:

"Penso que o direito de crédito, nessas reentradas, não deriva da virtual anulação do fato gerador, configurada no desfazimento da saída, pela reentrada. Penso que o direito de crédito em questão, não tendo natureza de estímulo fiscal, vincula-se estritamente à natureza mesma do tributo (...). Assim, objetiva não só excluir o débito da saída desfeita, mas principalmente assegurar o crédito relativo aos insumos, que deve compensar a saída posterior. Vincula-se, pois, umbelicalmente, à reincorporação do bem no estoque e ao seu destino final. Vale insistir, nesse passo, em que o crédito na reentrada não tem só o efeito de compensar o tributo que incidiu na saída, mas principalmente o efeito de restaurar o crédito relativo aos insumos, que tem lugar quando o produto em cuja industrialização são utilizados deve ser objeto de saída tributada ou de exportação."

Por seqüência concluo que a subordinação do direito de crédito à escrituração do livro modelo 3 não tem a irrelevância de requisito formal, mas, ao contrário, vincula-se e se justifica na comprovação do fato objetivado."

São essas as razões que fazem com que a corrente minoritária do Conselho recorrido não aceite a tese de que o direito

[Assinatura]
segue -

Processo nº 0710-000.070/82-71

Acórdão nº CSRF/02.0.138

ao crédito se perfaz com a simples reentrada dos produtos, sem que se pesquise seu destino final. E isso é possível com a prova da reincorporação do produto ao estoque, o que se comprova com a escrituração do livro específico para esse fim: o livro de Regis - tro e Controle da Produção e do Estoque, modelo 3. Essa posição já foi sufragada por esta Câmara Superior ao ensejo do exame do Recurso nº RP/201-0.088 (Acórdão nº CSRF/02-0.074)

Quanto ao alegado registro substitutivo, o ilustre relator, na Câmara originária, assim se manifestou:

"Tenho para mim que o sistema utilizado satisfaz as exigências da Lei, provando a devolução.

Saliento que esse sistema foi aprovado pela SRRF que tem jurisdição sobre o estabelecimento matriz da re-corrente. E, depois, foi devidamente comunicado à 7ª SRRF, em cujo âmbito se localiza o estabelecimen-to autuado."

Do exame dos documentos constantes dos autos, não vejo confirmada essa afirmação.

Com efeito. O que o sujeito passivo obteve do Superintendente da 8ª Região Fiscal (São Paulo) foi autorização para emitir notas-fiscais por processamento eletrônico, como bem o atesta o Ato Declaratório de fls. 14/15. E, pela comunicação de fls. 13, que se pretende ser a da adoção de sistema substitutivo do livro modelo 3, o que se tem é comunicação de que a empresa pretendia "substituir as suas fichas Kardex, emitidas manualmente" que dizia, "utilizar na época, por outro em que as fichas seriam emitidas por processamento eletrônico de dados, "através do mesmo equipamento, sistema e arquivos utilizados para emissão das Notas Fiscais Fatura..." Nos autos, não consta que tal sistema tenha sido introduzido, nem mesmo qualquer evidência da utilização do mencionado sistema manual.

Assim, tendo em vista que o sujeito passivo não escri

segue

Processo nº 0710-000.070/82-71

Acórdão nº CSRF/02-0.138

escriurou as devoluções de produtos no livro modelo 3 nem em registro quantitativo, nos termos permitidos pelas normas pertinentes, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS